

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

Processo n.º 0802597-81.2022.8.10.0001

CURATELA

Requerente: MARIANA GREGORIA MATOS

Curatelando: EMILIO AYOUB JORGE

Secretaria Judicial da 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

MM. Juiz,

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por MARIANA GREGORIA MATOS, em favor de EMÍLIO AYOUB JORGE.

Em manifestação anterior este *Parquet* pugnou pela suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, até o encerramento do Processo nº. 0831583-45.2022.8.10.0001, de prestação de contas de curadoria pela pretensa curadora.

Nos autos consta laudo médico atestando a incapacidade sob ID 59426764, confirmada na audiência de entrevista de ID 65559874.

Extrai-se da marcha processual:

- Que foi ajuizada Medida Protetiva pela Promotoria Especializada de Defesa da Pessoa Idosa em face da requerente, sob a numeração 0801013-47.2020.8.10.0001, após representação formulada pelo Sr. Walmir de Jesus Moreira Serra e Sra. Lâmia Ayoub Omena (irmã do curatelando), objetivando apurar suposta dilapidação do patrimônio do requerido;

- Que foi elaborado Relatório pelo Setor Psicossocial destas Promotorias de Justiça da Capital que, em síntese, conclui que o idoso vive sozinho, sem nenhum familiar, contando com o apoio de duas empregadas e motorista, aparentando ser pessoa triste;

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

- Pedido do sobrinho, como terceiro interessado, DAVID AYOUB JORGE RIBEIRO, para ser indicado ao cargo de curador do tio, apontando em sua peça e documentos anexos diversas incongruências acerca dos cuidados dispensados pela requerente ao seu tio, mormente quanto à administração do patrimônio deste;

- Petição recente da autora, ID 114066437, reforçando o pedido de decretação da curatela, bem como que ela seja eximida da obrigação de prestar contas, uma vez que não possui o múnus em caráter definitivo.

Consigna-se, por fim, que, após levantamento da suspensão, vide certidão em ID 123104851, retorna o processo com vista ao Ministério Público Estadual em despacho de ID 122754007.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

Informe-se, de início, que, nos autos da ação de prestação de contas, que guarda coincidência de autoria com o presente pedido de interdição, esta representante ministerial proferiu entendimento no sentido de que NÃO fossem declaradas BOAS E BEM PRESTADAS AS CONTAS.

Sobre a referida demanda, inclusive, recaiu juízo de mérito porque, ao contrário do que alega a requerente e no compasso do que já foi pontuado naquele processo, a Lei Federal 13.146/2015, em seu art. 84, § 4º c/c art. 85, expôs de forma bastante clara sobre o dever do curador de prestar contas dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Merecendo transcrição:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano .

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

É por isso que se constata que não se trata de mera opção do curador promover a prestação de contas, a qual, registre-se, deve ser realizada perante o próprio juízo que determinou a interdição, ainda que provisoriamente.

O dever de prestar contas é inerente à gestão do patrimônio alheio e deve ser feita desde seu início, cumprindo-se um dever estabelecido por lei, já que a finalidade única de um provimento jurisdicional de interdição é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial, quanto na administração de seus bens.

Estabelecido e superado tal entendimento, ressalta-se que, por outro lado, resta patente a necessidade de se decretar a interdição do idoso requerido, senão vejamos.

De acordo com as normas de regência da matéria, todas as pessoas maiores de 18 anos de idade têm plena capacidade de administrar sua pessoa e bens (CC, arts. 3º e 4º). No entanto, há quem, em razão de doença ou deficiência mental ou intelectual, se encontra impossibilitado de cuidar dos próprios interesses. Nesses casos, é necessário atribuir esse encargo a outrem: um curador.

A curatela é, portanto, instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes para alguns atos da vida civil. As excepcionalidades são expostas pelo próprio Código Civil, alterado pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nas situações descritas no artigo 1.767, do Código Civil, o juiz determinará a abrangência da curatela proporcionalmente ao desenvolvimento cognitivo do curatelando ou ao seu comprometimento intelectual, podendo este ser submetido às restrições previstas no art. 1.782, do referido diploma, que delimita a interdição do pródigo se for o caso. *In litteris*:

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

*Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, **sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.** (Texto original sem grifos)*

Para tornar possível ao magistrado a análise do pedido de curatela, o Código de Processo Civil estabeleceu que o perito responsável pela elaboração do laudo do interditando deverá indicar os atos para os quais haverá necessidade da curatela, conforme o dispositivo que segue:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela – grifo nosso

É preciso, assim, se cercar de todas as cautelas para se decretar a curatela de alguém, sendo esta derradeira medida, de considerável gravidade, que retira a capacidade civil plena, presumida aos maiores de 18 anos.

Na espécie, tem-se que o procedimento foi instruído com laudo médico que atesta que EMÍLIO AYOUB JORGE sofre de quadro demencial, com prejuízos na área cognitiva e afetiva, de tal sorte que o estado patológico conduz à falta de discernimento, total e permanente, inviabilizando a tomada de decisões autônomas ou mediante auxílio e retirando-lhe definitivamente a capacidade para a prática de todos os atos da vida civil.

É certo que, para que se decrete a interdição de um indivíduo, há que se cercar de todas as cautelas, considerando-se a gravidade da medida, ao lhes retirar a capacidade civil. Porém, *in casu*, a incapacidade está plenamente comprovada, porque apontada por profissional médico (ID 59426764).

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

Em conta disso, a nomeação de curador na situação apresentada revela-se medida necessária.

Porém, em que pese a lei civil estabeleça um rol preferencial de pessoas a serem designadas curadoras, na ordem constante do art. 1.775 da lei civil brasileira, há que se ter em mente que “tanto na tutela quanto na curatela é o interesse do incapaz que deve prevalecer”, como assinala SILVIO RODRIGUES (Direito civil, 27. ed., v. 6º, Direito de Família, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 455).

Com o advento da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que fez alterações no Código Civil, a curatela compartilhada passou a ser expressamente permitida no artigo 1.775-A, do Código Civil: “Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Sobre a questão, eis a proficiente lição de Flávio Tartuce:

“Trata-se de uma previsão normativa muito interessante que, em verdade, tornará oficial uma prática comum. Por vezes, no seio de uma família, mais de um parente, além do próprio curador, conduz a vida da pessoa com deficiência, dispensando-lhe os necessários cuidados. Pois bem. O novo instituto permitirá, no interesse do próprio curatelado, a nomeação de mais de um curador, e, caso haja divergência entre eles, caberá ao juiz decidir, como ocorre na guarda compartilhada.” (TARTUCE, Flávio. É o fim da interdição. Jusbrasil. 2.016. Disponível em [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano#:~:text=F1%C3%A1vi%20Tartuce%5B10%5D%2C%20com,um%20verdadeiro%20%22atropelamento%20legislativo%22.](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano#:~:text=F1%C3%A1vi%20Tartuce%5B10%5D%2C%20com,um%20verdadeiro%20%22atropelamento%20legislativo%22.,), acesso em 03/07/2024).

Ademais, em situações como a do curatelando, o desgaste emocional e físico nos tratos de pessoa portadora de demência, por si só, aconselha a repartição de tarefas entre curadores que poderão auxiliar-se e dividir funções nos cuidados e na gestão dos bens e interesses do interditando sem sobrecarregar apenas uma das partes.

Percebe-se, inclusive, que há mais de um interessado em assumir o dever.

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

Forçoso concluir, então, que o exercício compartilhado da curatela, previsto no artigo 1.775-A do CC, no caso, além de se mostrar plausível e conveniente, bem atende à proteção do interditando, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses do incapaz.

Nesse sentido, chancela a jurisprudência em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. FILHA MAIOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. GENITORES. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. I - Revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais da interdita, mormente considerando que esta passou a ser expressamente permitida no artigo 1.775-A do Código Civil Brasileiro, com o advento da Lei nº 13.146, de seis de julho de 2015. II - Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção da interdita, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses da incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. Apelação Cível nº 203853-45.2015.8.09.0175. Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição. 5ª Câmara Cível. Julgado em 04/08/2016. DJe 2088 de 12/08/2016)

Face ao exposto, analisando os fatos narrados na exordial, além do conjunto fático probatório que instrui os presentes autos, conclui-se que o curatelando não é capaz de praticar atos da vida civil, de modo que o Ministério Público se manifesta pela procedência do pedido autoral, devendo o Douto Juízo, em atenção à regra constante no art. 755, I e II, da Lei nº13.105/15, c/c o art. 1.775-A, do Código Civil, conceder a curatela de EMILIO AYOUB JORGE na forma compartilhada ao sobrinho DAVID AYOUB JORGE RIBEIRO e à requerente MARIANA GREGORIA MATOS, para que ambos exerçam os cuidados pessoais e a gerência do patrimônio do idoso em comum acordo, dividindo as tarefas sob a cautela do que determina o princípio da dignidade da pessoa humana, ficando vedada a prática de qualquer ato que tenha por fim alienação ou disposição de qualquer bem de propriedade do requerido, bem como contrair empréstimos em nome do curatelado, sem a expressa autorização do Juízo.

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Entende-se, ainda, que, nos termos do art. 84, parágrafo 4º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, deverão os curadores prestar contas de sua administração ao Juízo, anualmente, apresentando balanço do respectivo ano, na forma do art. 553 do C.P.C. acostando aos autos a documentação comprobatória de todos os gastos.

É o parecer.

São Luís (MA), data do sistema.

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça Titular da
4ª Promotoria de Justiça Cível
Sucessão, Interdição e Alvará

“ 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais”

Promotorias de Justiça da Capital
Endereço: Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau - Telefone 3219-1883.
São Luís – MA

Raquel Silva de Castro
Promotora de Justiça

